



PROCESSO Nº : 293687/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
RESPONSÁVEIS : ARI GENEZIO LAFIN
LAÉRCIO COSTA GARCIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA

PARECER Nº 664/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. OMISSÃO EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PARA CONTROLES DE LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NOS CONTROLES INTERNOS EM LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. PARECER MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DE SANÇÕES E REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo para verificação do cumprimento das determinações, com prazo, contidas no acórdão n. 281/2017 (processo n. 153.036/2016).

2. Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente identificou as seguintes irregularidades:

ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017 1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). 1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos





tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.
1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Sorriso com relação à logística de medicamentos.

LAERCIO COSTA GARCIA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017 2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

3. Os interessados foram citados e apresentaram defesa de forma conjunta (documento digital de n. 225.236/2018) e após sua análise a equipe técnica sanou o apontamento n. 2.2, mantendo os demais.

4. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

6. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisa o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

7. Conforme consta nos relatórios técnicos, as determinações não foram completamente cumpridas pela gestão do Município de Sorriso – MT, não apresentando razões de defesa capazes de afastar a culpabilidade.





8. Importante salientar que as determinações referem-se à mecanismos de aprimoramento do controle interno do ente federado, no intuito de evitar dano ao erário, assim como prejuízo à sociedade, pois o controle de medicamentos é necessário para evitar desperdício e propiciar melhores políticas públicas na área da saúde, que é direito fundamental de segunda geração previsto no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 – CRFB/88.

9. Quanto à **irregularidade n. 1.1**, a defesa confirma a ausência do plano de ação, não apresentando qualquer fundamento idôneo capaz de afastar sua culpabilidade quanto à omissão em cumprir a determinação, motivo pelo qual deve ser mantida.

10. No que diz **respeito à irregularidade 1.2**, a defesa apesar de argumentar que estão atuando no sentido de adotar precauções no controle de logística dos medicamentos – mesmo sem a realização do plano de ação -, não trouxe qualquer elemento de prova suficiente para embasar suas alegações, razão pela qual deve ser mantida.

11. Quanto à não realização de auditoria de avaliação dos controles internos de logística de medicamentos (**item 2.1**), a defesa sustentou que não estava inclusa no ofício circular n. 038/2017. No entanto, independente de estar ou não no rol deste ofício, a determinação fora exarada pelo acórdão n. 281/2017, não havendo deficiência quanto à ciência dos interessados ao conteúdo e obrigatoriedade da determinação.

12. Em relação à não realização de pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar o processo de implementação do controle de logística dos medicamentos (**item 2.2**), a defesa logrou êxito em comprovar a efetiva atuação neste sentido, juntando aos autos notificações expedidas ao Chefe do Poder Executivo para alertar sobre deficiências no sistema de controle interno nesta área, devendo ser sanada esta irregularidade.





13. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina: a) pela reiteração das determinações descumpridas; b) pela aplicação de multa ao Sr. Ari Genezio Lafin, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, a ser paga com recursos próprios; e c) pela aplicação de multa ao Sr. Laércio Costa Garcia, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, a ser paga com recursos próprios.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do presente Monitoramento de Decisão do Acórdão nº 281/2017 (processo n. 153.036/2016), expedida em face da Prefeitura Municipal de Sorriso;

b) pela **reiteração das determinações** descumpridas constantes do acórdão n. 281/2017;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Ari Genezio Lafin, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, em razão das irregularidades NA01 1.1 e 1.2, que deverá ser adimplida com recursos próprios; e

d) pela aplicação de **multa** ao Sr. Laércio Costa Garcia, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, em razão da irregularidade NA01 2.1, que deverá ser adimplida com recursos próprios

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de março de 2019.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

